



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009467-16.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DHIEGO DE ABREU DUARTE, é embargado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009467-16.2024.8.26.0011/50000 **(Digital)**

Embargante: Dhiego de Abreu Duarte

Embargada: American Airlines Inc.

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.846

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 340/347, que deu parcial provimento ao recurso consoante a ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação indenizatória. Atraso de voo internacional. Perda de conexão em solo americano. Chegada ao destino com mais de quarenta e oito horas de atraso. Assistência material insuficiente ao autor. Falha na prestação do serviço de transporte aéreo evidenciada. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Ausentes excludentes de responsabilidade. Dano material e moral configurados. Montante indenizatório dos danos morais ora reduzidos. Honorários de advogado ora arbitrados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Parcial procedência. Art. 1013, § 1º do CPC. Recurso, da ré, parcialmente provido.

A parte embargante pede efeitos infringentes ao julgado

com relação ao montante indenizatório por danos morais.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o entendimento adotado decorre dos fundamentos apresentados às págs. 343/347.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator